



PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA

A Comissão de Licitação do Município de PARAUAPEBAS, através do(a) (SEM REPRESENTANTE LEGAL CREDENCIADO), consoante autorização do(a) Sr(a). ROMULO PEREIRA MAIA, Secretário Municipal de Saúde, vem abrir o presente processo administrativo para Locação de imóvel na urbano, localizado na Rua São Paulo, n. 379 - Bairro Primavera, Parauapebas, PA, destinado para funcionamento do arquivo morto do HMP - Hospital Municipal de Parauapebas.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no art. art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal abaixo citado:

Art. 24 - É dispensável a licitação:

I - OMISSIS

V - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

JUSTIFICATIVA

O caso em tela trata-se da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e incineração de lixo hospitalar compreendendo o fornecimento de todo o material de consumo necessário, assim como dos equipamentos adequados à execução contratual, para atender a demanda do município de Parauapebas.

Dentre as hipóteses de contratação direta, vale ressaltar a dispensa de licitação nos casos de **emergência**, prevista no art. 24, IV da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, muito utilizada no âmbito da Administração Pública das três esferas de poder.

A dispensa por "emergência", pois, encontra-se respaldada no seu custo temporal, uma vez que a demora no atendimento de algumas situações pode acarretar danos irreversíveis para a sociedade e para o Estado, e no caso em tela para o Município de Parauapebas. Nesse caso a dispensa terá o prazo de apenas 180 (cento e oitenta) dias, tempo hábil para deflagração de processo licitatório iniciado pela SEMURB - Secretaria Municipal de Urbanismo.

Sabe-se que dentre as hipóteses de dispensa de licitação, encontra-se a situação emergencial, prevista no inciso IV do artigo 24, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:



Estado do Pará
Governo Municipal de Parauapebas
Fundo Municipal de Saúde



Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação **que possa ocasionar prejuízo** ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. (BRASIL, 1993).

Para Amaral (2001), **essa hipótese não é de dispensabilidade de licitação, mas sim de dever jurídico de contratar sem licitação, uma vez que a situação emergencial exige providências rápidas, não podendo aguardar um procedimento lento e burocrático.**

Como se vê, para que a hipótese de emergência possibilite a dispensa de licitação, não basta que o gestor público entenda dessa forma. Necessário se faz a comprovação da situação emergencial, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. A dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade. Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência. (AMARAL, 2001:4).”

Aqui, o termo “emergência” diz respeito à necessidade prestação de serviço para coleta, transporte, acondicionamento e incineração de todo o lixo hospitalar do município de Parauapebas.

A justificativa específica para o início do presente processo de dispensa está elencada a seguir:

1- O lixo hospitalar, também conhecido como “resíduo séptico”, tem sido uma preocupação constante para os gestores hospitalares, profissionais da saúde e do meio ambiente e para a comunidade do Município de Parauapebas. A maior preocupação é que o lixo hospitalar



pode contaminar o lençol freático, gerando danos irreversíveis ao meio ambiente, além de transmitir doenças ao homem.

2- A coleta de lixo hospitalar visa dar destino através de termo destruição e destinação final aos resíduos hospitalares conforme determina as normas da ANVISA em atendimento ao Departamento de Saúde.

3- Devido à deficiência do município em fazer a destinação do lixo hospitalar de maneira correta e de acordo com normas específicas apenas com seus funcionários contratados para limpeza e manutenção da cidade, é de suma importância que seja realizado com urgência a contratação de empresa especializada que faça a coleta nos termos exigidos, tendo em vista que o lixo do Hospital Municipal, Unidades de Básica de Saúde e Clínicas está sendo amontoado de forma irregular.

4- O lixo infeccioso pode causar danos às pessoas ou ao meio ambiente, e esta categoria inclui itens como ataduras, luvas cirúrgicas, instrumentos cirúrgicos, agulhas, culturas, lençóis e muito mais. Por fim, além dos artigos que são perigosos quando não destacados corretamente, resíduos comuns também são encontrados e que podem ser reciclados, sejam eles papéis ou plásticos.

Verifica-se, pois, que não se trata de ausência de planejamento ou desídia da autoridade administrativa, pois para o recolhimento do lixo hospitalar não pode ser feito de qualquer forma e nem por empresas não habilitadas, sendo obrigatoriamente seguida a norma 307 da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), sendo todo o material especificado como lixo hospitalar evidentemente condicionado em embalagens específicas para a sua destinação correta.

Em face do exposto, vale dizer, portanto, para que a contratação direta fundamentada nos casos de emergência seja realizada de forma lícita, necessário se faz a presença dos seguintes requisitos: **a urgência concreta e efetiva de atendimento; a plena demonstração da potencialidade do dano; a eficácia da contratação para elidir tal risco, bem como a imprevisibilidade do evento.** Daí, estaremos diante de um caso emergencial, como se observa no entendimento do TCU a respeito do assunto:

[...] para a regularidade da contratação por emergência é necessário que o fato não decorra da falta de planejamento, deve existir urgência concreta e efetiva de atendimento, exista risco concreto e provável e a contratação seja o meio adequado de afastar o risco. [TCU. Processo nº 014.243/93-8. Decisão nº 374/1994 – Plenário]. (FERNANDES, 2005:417).

Não se trata, pois, de urgência simplesmente teórica, eis que a situação concreta existente requer as providências ora sugeridas, indicando-se os dados que evidenciam a urgência quanto às medidas a serem tomadas para minorar ou evitar as consequências lesivas à sociedade.

Ressalto ainda que a referida dispensa seria em tese possível, em face de uma necessidade pública específica e a existência de bens ou serviços disponíveis, em quantidades tais a justificarem uma licitação. Contudo, razões de ordem superior relacionadas à satisfação do interesse público, também merecedor de imediata acolhida, justificam essa contratação direta sem recurso à licitação.

Por fim elencamos os motivos que tornam tal contratação emergencial:



- 1- O lixo hospitalar está sendo produzido diariamente e sua coleta não pode ser feita de forma errada;
- 2- A norma 307/ANVISA segue anexo para comprovação das exigências feitas para esse tipo de coleta
- 3- Atualmente o enfrentamento dos problemas relacionados à geração dos resíduos sólidos urbanos pode ser considerado um dos maiores desafios da administração municipal. Na medida em que o volume de resíduos nos depósitos está crescendo ininterruptamente, aumentam os custos e surgem maiores dificuldades de áreas ambientalmente seguras disponíveis para recebê-los. Com isso, faz-se necessária a minimização da geração, a partir de uma segregação eficiente e métodos de tratamento que tenham como objetivo diminuir o volume dos resíduos a serem dispostos em solo, provendo proteção à saúde e ao meio ambiente. Assim, sua gestão passou a ser condição indispensável para se atingir o desenvolvimento sustentável.
- 4- A não realização da coleta do referido lixo poderá ocasionar doenças e danos ambientais irreversíveis, sendo esta uma situação de extrema gravidade para o município de Parauapebas.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha da proposta mais vantajosa foi decorrente de uma prévia pesquisa de mercado, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatível com a realidade mercadológica.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com **R E R EMPREENDIMENTOS**, no valor de R\$ 885.885,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil, e quinhentos e oitenta e cinco reais), levando-se em consideração a melhor proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

PARAUAPEBAS - PA, 09 de junho de 2014.

Rafaela Pamplona de Melo
Comissão de Licitação
Presidente